



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
5/5/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03020032/2021	VEREADOR (A) OLIVEIRA LIMA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOVO HORIZONTE	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05010021/2021	VEREADOR (A) FERNANDO HOLANDA	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A SEMANA DO LIVRO INFANTIL.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05010020/2021	VEREADOR (A) FERNANDO HOLANDA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO LIVRO E A SEMANA MUNICIPAL DA LEITURA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02040086/2021	VEREADOR (A) FERNANDO HOLANDA	PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO EM PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05030003/2021	VEREADOR (A) KELMANN VIEIRA	PREVÊ A OBRIGAÇÃO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE AFIXAR AVISO AO PÚBLICO SOBRE O PERIGO EM PERMANECER NO VEÍCULO ENQUANTO ESTE ESTIVER SENDO ABASTECIDO COM GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

6	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 05030004/2021	VEREADOR (A) KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DIREITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL N° 13.726, DE 8 OUTUBRO DE 2018.	
7	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 05030005 /2021	VEREADOR (A) KELMANN VIEIRA	DETERMINA A DIVULGAÇÃO ANUAL DAS ATRIBUIÇÕES E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR CADA SECRETARIA QUE COMPÕE O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

“DECLARA DE UTILIDADE
PÚBLICA O INSTITUTO NOVO
HORIZONTE”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública **O INSTITUTO NOVO HORIZONTE**, CNPJ 69.978.518/0001-09, com sede e foro jurídico no Município de Maceió/AL.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade declarar de utilidade pública o **INSTITUTO NOVO HORIZONTE**, CNPJ 69.978.518/0001-09, visto o seu caráter social, educacional e cultural, sem fins lucrativos.

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea *b* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, importantíssimo mencionar o trabalho desempenhado pelo Instituto supracitado, o qual tem realizado, por meio de seus sócios e colaboradores, um serviço de extrema relevância pública no assistencialismo prestado à população carente deste Município.

O Instituto Novo Horizonte é uma entidade não governamental que nasceu em outubro de 1993 sob a égide do CNPJ da Associação Projeto Novo Horizonte – TENDA, com a finalidade de atuar nas áreas de educação, saúde, cultura, assistência social e esporte na cidade de Maceió/AL.

Nos últimos 03 (três) anos de atuação, o Instituto supracitado alcançou resultados impactantes no Bairro do Canaã e suas adjacências, bem como na Grota do Rafael situada no bairro de Cruz das Almas, através do projeto semeando com alegria. Projeto este que presta assistência para mais de 100 (cem) crianças, anualmente, através da alfabetização, reforço escolar e recreações infantis.

No bairro do Canaã fica localizada a sede da Instituição, onde funcionam o centro de saúde, bem como os projetos esportivos, educacionais e culturais que atendem os moradores da referida localidade e dos bairros circunvizinhos. Os relevantes serviços prestados pelo Instituto Novo Horizonte são inegáveis, e podem ser comprovados através de toda documentação que instrui o presente projeto de Lei.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, com efeito de apoiarem o presente projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 24 de fevereiro de 2021.



JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS

Vereador de Maceió

**ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA
ASSOCIAÇÃO PROJETO NOVO HORIZONTE – TENDA**

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º. O Instituto Novo Horizonte – INH, anteriormente denominado **Associação Projeto Novo Horizonte - TENDA**, aprovado na Assembléia Geral de Alteração realizada no dia 28/01/2017, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com prazo de duração indeterminado, com sede na Rua Porto Calvo, nº 300, bairro Canaã, CEP 57080-090, foro nesta cidade de Maceió-Alagoas, inscrito no CNPJ nº 69.978.518/0001-09, constituído em 30 de Outubro de 1993, podendo abrir filiais ou agências em outras cidades ou unidades da federação, bem como no exterior, com as finalidades básicas de prestar assistência social plena no desenvolvimento de uma associação de promoção humana integral na luta dos direitos dos menos favorecidos, que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único - A ASSOCIAÇÃO PROJETO NOVO HORIZONTE – TENDA passará a ser denominado **INSTITUTO NOVO HORIZONTE - INH**.

Art. 2º. O Instituto Novo Horizonte, tem por finalidade a promoção de atividades de relevância pública voltada para:

- I. Promover e executar obras educacionais, mantendo estabelecimento de ensino de qualquer grau, cursos profissionalizantes de aperfeiçoamento profissional;
- II. Instalar centro clínico para assistência à saúde em regime de ambulatório e hospital;
- III. Promover programas de radiodifusão e através de outros meios de comunicação;
- IV. Prover assistência dirigida a menores, adultos e idosos, sem distinção de sexo, raça, cor, condição social, credo político ou religioso;
- V. O fortalecimento institucional e o desenvolvimento local de comunidades carentes;
- VI. Prover e promover ensino teológico através de cursos, seminários, palestras;
- VII. Promover eventos culturais;

- III. Beneméritos, pessoas naturais ou jurídicas que, que por proposta da Diretoria e deliberação da Assembleia Geral, venham a ser assim considerados em razão de apoio relevante ao Instituto Novo Horizonte;

Parágrafo Único. A admissão de novos associados Fundadores, Voluntários ou Beneméritos pela Assembleia Geral requer a indicação de membro titular do Conselho Diretor ou de pelo menos 1/5(um quinto) do conjunto dos associados Efetivos, e sua aprovação depende de exame do histórico individual de conduta ética e atuação profissional ou voluntária.

Art. 6º. São direitos dos associados Fundadores e Voluntários, ativos:

- I. Votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II. Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- III. Comparecer às Assembleias Gerais.

Parágrafo Único. Nenhum associado será obrigado a permanecer a permanecer associado. Qualquer associado poderá solicitar sua exclusão, a qualquer tempo e independente de quaisquer obrigações, devendo fazê-lo por meio de carta dirigida à Assembleia Geral.

Art. 7º. São deveres dos associados:

- I. Cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II. Acatar as determinações da Diretoria;
- III. Comparecer às Assembleias Gerais;
- IV. Participar de maneira direta ou indireta dos programas de ação social.

Parágrafo Único. Dar-se-á a exclusão do Sócio Efetivo que praticar atos incompatíveis com a visão, missão, objetivos, princípios ou deveres estabelecidos por este Estatuto, assim considerados em decisão de suspensão tomada pela unanimidade do Conselho Diretor, cabendo o ato de exclusão à Assembleia Geral, respeitado o direito de contraditório e amplo defesa.

Art. 8º. Os associados do Instituto Novo Horizonte não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da instituição.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º. O Instituto Novo Horizonte, possui os seguintes órgãos, que administrará:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal;

Parágrafo Único. O Instituto Novo Horizonte, remunera seus dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva e aqueles que lhe prestam serviços específicos, respeitando, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região onde exerce suas atividades.

Art. 10. A Assembleia Geral, órgão soberano da instituição, constituir-se-á, dos associados e fundadores em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 11. Compete à Assembleia Geral:

- I. Eleger a diretoria Executiva e o conselho fiscal;
- II. Destituir os administradores;
- III. Apreciar recursos contra decisões da diretoria;
- IV. Decidir sobre reformas do Estatuto;
- V. Conceder o título de associado benemérito e honorário por proposta da diretoria;
- VI. Decidir quanto; alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- VII. Decidir sobre a extinção da entidade;
- VIII. Aprovar as contas;

Art. 12. A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, que deverá ser no primeiro trimestre, para:

- I. Aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pela Diretoria.
- II. Apreciar o relatório anual da Diretoria Executiva;
- III. Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pela diretoria executiva.

Art. 13. A Assembleia Geral realizar-se-á, extraordinariamente, quando convocada, por:

- I. Diretor Presidente;
- II. Por maioria da Diretoria Executiva;

- III. Pelo conselho fiscal;
- IV. Requerimento de 1/3 dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 14. A convocação da Assembleia Geral será por meio de edital afixado na sede, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 15 dias.

Parágrafo Único – Qualquer Assembleia instalar-se-á em primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda convocação, com qualquer número, não exigindo a lei quórum especial.

Art. 15. O Instituto Novo Horizonte, adotará prática de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.

CAPÍTULO IV – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 16. A Diretoria Executiva será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Parágrafo Único. Os mandatos da Diretoria Executiva são de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por mandatos sucessivos.

Art. 17. Compete à Diretoria Executiva:

- I. Elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual do Instituto;
- II. Executar a programação anual de atividades da Instituição;
- III. Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual;
- IV. Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- V. Contratar e demitir funcionários.

Art. 18. A Diretoria Executiva terá um calendário de reuniões com no mínimo uma reunião por mês, conforme planejamento a ser realizado.

Parágrafo Único. As reuniões serão ordinárias e extraordinárias, sendo que as ordinárias serão realizadas, mensalmente, e as extraordinárias serão realizadas sempre que houver necessidade, com a finalidade de decidir a respeito de qualquer assunto de interesse social e de administração.

Art. 19. Compete ao Presidente:

- I. Representar a Instituição ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- III. Convocar e presidir a Assembleia Geral;
- IV. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- V. Assinar, com o primeiro tesoureiro; convênios, cheques, ordens de pagamento, títulos que representem obrigações financeiras da Instituição.

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente:

- I. Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II. Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III. Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art. 21. Compete ao Primeiro Secretário:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e Assembleia Geral, redigindo as atas;
- II. Publicar todas as notícias das atividades da entidade.

Art. 22. Compete ao Segundo Secretário:

- I. Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II. Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; e
- III. Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretário.

Art. 23. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
- II. Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III. Apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV. Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
- V. Apresentar semestralmente o balancete ao Conselho Fiscal;

- VI. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VII. Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
- VIII. Assinar, com o presidente, convênios, cheques, ordens de pagamentos e títulos que representem obrigações financeiras da Instituição.

Art. 24. Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I. Substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;
- II. Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III. Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro.

Art. 25. O Conselho Fiscal será constituído por 03 membros titulares, e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria Executiva.

§ 2º - Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até seu término.

Art. 26. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar os livros de escrituração da Instituição;
- II. Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da Instituição;
- III. Requisitar do Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico e financeiras realizadas pelo Instituto;
- IV. Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 03 meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 27. O patrimônio do Instituto Novo Horizonte, será constituído:

- I. Fundo Social
- II. Resultados líquidos provenientes de suas atividades

III. Bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívida pública.

Parágrafo Único. O Fundo Social será constituído por: legados de doações de bens móveis, desde que não estejam gravados por quaisquer encargos; contribuições voluntárias; patrocínios, colaborações financeiras para pesquisas, publicações, conferências, seminários e para consecução dos objetivos sociais da instituição; receitas auferidas com a venda de produtos e /ou serviços, artigos educacionais e científicos, realização de eventos e campanhas; bens e valores adquiridos; quaisquer receitas provenientes da administração dos bens do instituto.

Art. 28. O Instituto Novo Horizonte obtém recursos por meio da exploração econômica do patrimônio com a cessão de direitos, aplicações no mercado financeiro, aluguel ou venda de bens e produtos, da prestação de serviços ou de outras atividades econômicas, sendo todo o recurso auferido integralmente aplicado na realização dos seus fins.

§ 1º – O Instituto Novo Horizonte não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social de forma imediata ou por meio do depósito em seu Fundo Social.

§ 2º – O Instituto Novo Horizonte manterá sua escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 29. No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social indicada em Assembléia Geral convocada para esta finalidade.

CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. A prestação de contas do Instituto Novo Horizonte, observará as seguintes normas:

- I. Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

- II. A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras do Instituto, incluindo as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- III. A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- IV. A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Instituto Novo Horizonte, será dissolvido por decisão da Assembleia Geral, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades.

Art. 32. O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos associados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembléia Geral.

Maceió – AL, 28 de janeiro de 2017.

Glauco Moreira Leitão
GLAUCO MOREIRA LEITÃO
 - Qualificação: Solteiro, brasileiro, Médico
 Cargo: PRESIDENTE
 Identidade: 873.541 – SSP/AL
 CPF: 647.862.004-25
 Residência: Av. Jorge Barros, s/n - Loteamento Melville,
 Qd – B 03 - Lote 34 – Santa Amélia – Maceió – AL.



CARTÓRIO **4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ**
 Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL
 Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3568

Apresentado hoje, protocolado, registrado e arquivado eletronicamente sob N. 6420042. O que certifico e dou fé.

Averb. ao Reg. 927 Maceió-AL, 17/07/2019

LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Outros Papéis
 Rua Tibúrcio Valeriano, 101
 Maceió-ALagoas-CEP: 57060-000
 Rabelião

Rute Modesto Cabral



RUTE MODESTO CABRAL

Qualificação: Casada, brasileira, gerente comercial

Cargo: VICE-PRESIDENTE

Identidade: 1.055.243 SSP/AL

CPF: 803.562.304-49,

Residência: Rua Quebrangulo, 20 - Cruz das Almas – Maceió – AL.

ALDIJANE BEZERRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Qualificação: Casada, brasileira, autônoma.

Cargo: PRIMEIRA SECRETÁRIA

Identidade: 1.250.271 SSP/AL

CPF: 926.130.204-15

Residência: Rua Rodolfo Abreu, 342 – Cruz das Almas – Maceió – AL.

JOSILENE OLIVEIRA DE AMORIM

Qualificação: Solteira, brasileira, Servidora Pública

Cargo: SEGUNDA SECRETÁRIA

Identidade: 1.160.913 SSP/AL

CPF: 894.907.624-15

Residência: Rua Faustino Silveira, 443 – Bebedouro – Maceió –AL.

LUIZA ERICKA TENÓRIO AMORIM DE MENEZES

Qualificação: Casada, brasileira, Assistente Social.

Cargo: PRIMEIRO TESOUREIRO

Identidade: 1.572.043 SSP/AL

CPF: 023.741.554-20,

Residência: Conj. Divaldo Suruagy, s/n - apt. 302 - QD A - Bloco 09 - Pinheiro –

Maceió – AL.

RAFAELLA PAULINO PORANGABA ALVES

Qualificação: Casada, brasileira, Assistente Social

Cargo: SEGUNDA TESOUREIRA

Identidade: 99.001.267.379 SSP/AL

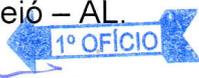
CPF: 010.903.834-79,

Residência: Rua Cj. Novo Jardim – Modulo III 1 - QD E-111 - Cidade Universitária –

Maceió – AL

TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS
 Reconheço a(s) firma(s) de ALDIJANE BEZERRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 que dou fé.
 Maceió-AL, 13 de 05 de 2019
 Em testº _____ da verdade.

Claudinete Maria de Lima - Tabela
 Yonara Maria da Silva Rocha - Substituta
 Adelia Tyana Duarte Passos Cordeiro - 2ª Substituta
 Maria das Graças Carnaúba de Oliveira - Esc. Aut.
 Cícera Alves dos Santos Quarésma - Esc. Aut.



5º OFÍCIO DE NOTAS
 Reconheço a(s) firma(s) de RAFAELLA PAULINO PORANGABA ALVES
 que dou fé.
 Maceió-AL, 08/05/2019
 Em Testº _____ da verdade.

Naicy Bastos da Rocha - Oficiala
 Silvana Bastos da R. Araújo - Substituta
 Sâmia Bastos da R. Silva - Substituta

LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Valeriano, 101
Maceió-Ataídes-CEP: 57020-200
Tabela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 69.978.518/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/12/1993
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO PROJETO NOVO HORIZONTE - TENDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R PORTO CALVO	NÚMERO 300	COMPLEMENTO *****
------------------------------------	----------------------	----------------------

CEP 57.080-090	BAIRRO/DISTRITO CANAA	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
--------------------------	---------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO YSOLFP@HOTMAIL.COM	TELEFONE (82) 8822-4344/ (82) 3027-1069
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/09/2020** às **16:04:21** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA
PERFILHEIRO - POAL
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DEL. MARIO PEDRO DOS SANTOS

Polegar Direito




Glaucio Moreira Leito

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **873541** DATA DE EXPEDICAO **20/10/2016**

NOME
GLAUCO MOREIRA LEITÃO

FILIAÇÃO
**ORLANDO ROBERTO CARLOS LEITÃO
ANTONIA MOREIRA LEITÃO**

NACIONALIDADE
MACEIÓ - AL DATA DE NASCIMENTO
02/02/1971

DOC. ORIGEM
**CERTD CAS AVERB DIVORCIO 22482 FLS 595 LIV BAUX-49
1 C OF MACEIÓ - AL**

CPF
647.862.004-25

2 VIZ

Maria Madalena Cardoso da Silva
MARIA MADALENA CARDOSO DA SILVA
CHEFE ESPECIAL DO INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

P 300

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRABALHO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

AL

NOME
GLAUCO MOREIRA LEITAO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
873541 SSP AL

CPF
647.862.004-25 DATA NASCIMENTO
02/02/1971

FILIAÇÃO
**ORLANDO ROBERTO CARLOS
LEITAO
ANTONIA MOREIRA LEITAO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01857635072 VALIDADE
14/02/2022 1ª HABILITACAO
10/12/1996

OBSERVAÇÕES

Glaucio Moreira Leito
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MACEIO, ALAGOAS DATA EMISSAO
22/02/2017

Antonio Carlos Gouveia
Antonio Carlos Gouveia
Diretor Presidente

ASSINATURA DO EMISSOR
**00536457294
AL010741283**

ALAGOAS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1417612269

PROIBIDO PLASTIFICAR
1417612269

PROGRAMA NOVO HORIZONTE

PLANO DE AÇÃO 2021



Instituto
NOVO
HORIZONTE

Seção 1 – INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 NOME DO PROJETO

PROGRAMA NOVO HORIZONTE

1.2 ORGANIZAÇÃO PROPONENTE

Organização Proponente			
INSTITUTO NOVO HORIZONTE			
CNPJ	69.978.518/0001-09	Profissional para contato	GLAUCO LEITÃO
Estado	ALAGOAS	E-mail	institutonovohorizonte.tenda@gmail.com
Município	MACEIÓ	Telefone	8299659-5924

1.3 ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Estado	Município	Localidade / Comunidade
ALAGOAS	MACEIÓ	BAIRRO DO CANAÁ / GROTA DO RAFAEL – CRUZ DAS ALMAS

1.4 PARTICIPANTES

Crianças 0 - 9	Crianças 10 - 14	Adolescentes - Jovens 15 - 17	Jovens 18 - 29	Adultos 30 - 59	Idosos 60 e +	TOTAL
X	X	X	X	X	X	500

Definimos, no escopo do Programa Novo Horizonte, alguns grupos vulneráveis como públicos prioritários a serem trabalhados pelos projetos.

Públicos Prioritários		Forma de atuação junto aos Públicos
x	Mulheres	Geracao de emprego e renda, atraves de cursos de 04 profissionalizantes: Culinaria, artesanato, corte e costura e empreendedorismo. Atendimentos na area da saude
x	Crianças e Adolescentes	Ofertar Projetos esportivos, educacionais, culturais e promocao a saude
x	Jovens (15-29 anos)	Ofertar Projetos esportivos, educacionais, capacitacao profissional, culturais e promocao a saude.

1.5 LINHAS DE ATUAÇÃO

O Programa Novo Horizonte valoriza a interconexão de diferentes linhas de atuação e a integração das dimensões social, econômica, cultural, saúde e esportiva, de modo a garantir a transversalidade na abordagem do desenvolvimento humano. Acreditamos que, para promover transformações estruturais e efetivas na sociedade, é preciso compreender que a realidade é tematicamente indivisível e naturalmente integrada. Assim, o Programa prioriza linhas de atuação que possuem uma relação dinâmica e complementar.

O Instituto Novo Horizonte atuará em cinco áreas: Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

LINHAS DE ATUAÇÃO	MULHERES	CRIANÇA ADOLESCENTE	JOVENS
ASSISTÊNCIA SOCIAL	X	X	X
SAÚDE	X	X	X
EDUCAÇÃO	X	X	X
CULTURA		X	X
ESPORTE		X	X

1.6 RESUMO DO PROJETO

O Instituto Novo Horizonte é uma entidade não governamental que nasceu em outubro de 1993 sob a égide do CNPJ da Associação Projeto Novo Horizonte - TENDA, com a finalidade de atuar nas áreas da educação, saúde, cultura, assistência social e esporte na cidade de Maceió/AL.

Em janeiro de 2017, as atividades da instituição foi direcionada a atuar em um território delimitado e um público alvo direcionado. O local escolhido foi o bairro do Canaã e sua adjacência, e a Grota do Rafael situada no bairro da Cruz das Almas. O público alvo da instituição passou a serem as pessoas que estão vivendo em vulnerabilidade social nas comunidades escolhidas para a atuação da Instituição.

O Instituto Novo Horizonte alcançou resultados impactantes na comunidade da Grota do Rafael nesses últimos 03 anos de atuação, através do Projeto Semeando com alegria.

O projeto semeando alegria tem assistido mais de 100 crianças anualmente através da alfabetização, reforço escolar e recreações infantis. Ações de assistencialismo com as famílias dessas crianças também tem sido alvo constante do Semeando com alegria. Outro ponto que merece destaque e tem obtido o reconhecimento da comunidade são os eventos dos dias das crianças e do natal solidário que impacta centenas de crianças da comunidade local.

No bairro do Canaã fica localizada a sede da Instituição e têm recebido as maiores demandas dos projetos da entidade. Na sede funciona o centro de saúde e os projetos esportivos, educacionais e culturais.

Em 2021 o Instituto lança o Programa Novo Horizonte, focado em projetizar as ações da Entidade e fortalecer a marca da Entidade, assim como, ampliar as relações institucionais com os atores locais, tais como: Poder público, sociedade civil organizada, Instituições de Ensino e Iniciativa Privada.

As ações do Programa Novo Horizonte serão divididas em duas etapas em 2021:

1º Semestre 2021	2º Semestre 2021
Escolhinha de Futebol Novo Horizonte	Culinária e artesanato Novo Horizonte
Jiu Jitsu Novo Horizonte	Ballet Novo Horizonte
Centro de Saúde Novo Horizonte	Escolinha de alfabetização e reforço escolar Novo Horizonte
Semeando com Alegria Novo Horizonte	Atendimento assistencial e Jurídico

Seção 2 – HISTÓRICO E EXPERIÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO

O Instituto Novo Horizonte teve seu início em 1993 na cidade de Arapiraca e atuou até o ano de 2016, visando o desenvolvimento local de famílias em vulnerabilidade social na cidade de Arapiraca. As ações desenvolvidas durante esse período foram às áreas da saúde, educação e esporte. Em 2017, faleceu a fundadora do projeto e foi convidado o Dr. Glauco Leitão para assumir a organização. Nesse mesmo ano a sede da instituição foi transferida para a cidade de Maceió com o aval da diretoria executiva da Instituição.

Em 2017 o Instituto foi direcionado a atuar em 05 áreas: Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social.

O Instituto tem como missão: Promover o desenvolvimento integral das pessoas, através das ações sustentáveis, que melhorem seu estado econômico, social e humano. Atuando em atividades educacionais, saúde, cultura, esporte e assistência social, visando o alcance pleno do bem estar bio-psico-social e espiritual.

O Objetivo do Instituto é promover a cidadania com ações empreendedoras, através da educação, esporte, cultura, saúde e da geração de renda e qualificação profissional.

Nos últimos 03 anos o Instituto Novo horizonte já impactou centenas de crianças na grota do Rafael, através do projeto semeando com alegria e seus desdobramentos.

No bairro do Canaã foram outras centenas de crianças, adolescentes, jovens e adultos, através do consultório médico, esporte, educação e assistência social. Sempre visando atender e assistir as pessoas em vulnerabilidade social do bairro e da circunvizinhança.

Para viabilizar essas ações as parcerias foram e são fundamentais, o instituto conta com os seguintes parceiros:

- ✓ Igreja Batista Família Zoe;
- ✓ Posto de Saúde do bairro Canaã;
- ✓ Comerciantes locais, associações de moradores locais.
- ✓ Profissionais liberais locais

✓ Voluntários da Instituição.

Seção 3 - JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificativa do Ponto de Vista desafio:

O Instituto Novo Horizonte é uma organização que desenvolve ações nas áreas da Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, sendo uma ferramenta de transformação e inclusão social desde sua existência na vida de todos os atendidos e assistidos pela Organização durante esse longo período de vida institucional.

Alagoas é um estado reconhecido como um dos mais pobres da federação e sua economia são quase mantidos por recursos federais, Ex: Bolsa família é dos maiores empregadores do Estado.

A capital de Alagoas, Maceió figura como uma das mais violentas do Brasil chegou a figurar na 5ª posição no mundo, os jovens alagoanos estão sendo dizimados com o câncer do momento "Crack". Segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2017, Alagoas ocupava a 5ª maior taxa de mortes mais violentas, por 100 mil habitantes no país. E as maiorias desses assassinatos estão ligadas ao envolvimento desses jovens com o narcotráfico.

O bairro do Canaã, localizado na parte alta de Maceió não foge da realidade apresentada anteriormente, possui uma população estimada segundo o último censo de mais de sete mil moradores, com problemas estruturais, como ausência de pavimentação das ruas, saneamento básico, creche entre outros serviços públicos. O bairro ainda sofre com o estigma de ser uma região que ficou conhecida historicamente como local de prostituição, o prostíbulo Areia Branca ganhou tanta fama, que virou ponto turístico de Maceió, frequentado por pessoas da alta sociedade. E, hoje, o bairro abriga um grande número de motéis.

A Grotta do Rafael é situada entre os bairros do Jacintinho e a Cruz das Almas. Um lugar onde os mais pobres dos pobres bairros habitam. As grotas sofreram um processo de favelização, termo utilizado para indicar a existência de casebres condensados e comprimidos onde se alojam os mais humildes, sendo um fato peculiar ao crescimento da sociedade urbana brasileira. O surgimento dessas em Maceió é datado nos anos 1960, sendo a primeira a grotta do cigano, no bairro do Jacintinho. Não diferente, a grotta do Rafael é um desses lugares onde a população pobre reside, e com eles os muitos problemas das mais diversas áreas humanas e estruturais.

Este cenário é um indicativo de necessidades de projetos que venham modificar essa realidade. A sociedade civil organizada, assim como o governo dentro de suas esferas precisam urgentemente intervir para transformar a situação.

Diante de tamanho desafio, surge o Instituto Novo Horizonte com a proposta de atuar através do Programa Novo Horizonte no campo da educação, saúde, esporte, cultura e assistência social, junto a um público específico da população destas localidades.

Justificativa do Ponto de Vista Oportunidade:

Estamos vivendo um momento de implantação de políticas nacionais de estruturação da educação, como é percebido o caso da reforma do ensino médio, assim como o ensino profissionalizante. O cenário atual fiscal do estado de Alagoas, um dos estados mais bem administrado nesse campo, possibilita um olhar promissor no que refere a novos investimentos sociais. Exemplo desses investimentos são as parcerias do governo de Alagoas com a Organização das Nações Unidas, através do Projeto Vida Nova nas Grotas.

A visibilidade social e Institucional é outro atrativo no campo de parcerias para viabilizar a execução de Projetos Sociais. Tanto para quem executa, como para quem financia.

O Programa Novo Horizonte visa gerar valores para a sociedade, tendo como bandeira a educação, saúde, cultura, esporte e a Assistência Social. Visando sempre a priorizar o combater à exclusão social do público alvo atendido e assistido pelo Programa.

SEÇÃO 04. OBJETIVOS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Objetivo geral Objetivo do Instituto é promover a cidadania com ações empreendedoras, através da educação, esporte, cultura, saúde e da geração de renda e qualificação profissional.

objetivos específicos

- 1- Fomentar e formar parcerias institucionais para viabilizar o Programa Novo Horizonte;
- 2- Elaborar um planejamento participativo com os atores locais visando de maneira estratégica à inclusão e a participação destes no Programa Novo horizonte;
- 3- Elaborar um Levantamento socioeconômico do Público alvo do Prograa Novo Horizonte;
- 4- Desenvolver ações educacionais, culturais, esportivas, assistenciais e promoção a saúde com o público alvo;
- 5- Formar uma Rede de de apoio e bem estar junto ao público alvo do Programa, através das Instituições que trabalham defendendo os direitos sociais na cidade de Maceió;
- 6- Monitorar e acompanhar sistematicamente o programa através de mecanismos e ferramentas gerenciais.
- 7- Oferecer cursos de qualificação profissional para os adultos das comunidades atendidas pelo instituto.
- 8- Apresentar os resultados do Programa

SEÇÃO 05. PERFIL DO PÚBLICO ALVO

O Programa Novo Horizonte irá atender nos seguintes campos:

- Educação: Crianças em faixa etária de 06 a 12 anos que estejam matriculados na rede de ensino público e em vulnerabilidade social no bairro assistidos pelo Instituto; jovens e adultos com cursos profissionalizantes.
- Cultura: Crianças / adolescentes em faixa etária de 6 a 17 anos com aulas de canto e instrumentos;
- Campo Esporte: Atenderemos crianças e jovens de 06 a 17 anos;
- Saúde: Crianças, adolescentes e seus familiares;
- Assistência Social: Crianças, adolescentes e seus familiares atendidos no Instituto.

SEÇÃO 06. METODOLOGIA

1ª FASE - Sensibilização e Mobilização

A estratégia metodológica a ser adotada nessa fase compreende processos de Mobilização/Sensibilização e Articulação. Serão realizadas reuniões para sensibilizar, mobilizar e levantar dados sobre a situação do público alvo em Maceió com os atores políticos e sociais envolvidos no município.

2ª FASE - Planejamento

A equipe gestora do Projeto irá elaborar esta fase junto com a representação das entidades que farão parte do Projeto Compaixão.

Esta fase terá como base o protagonismo e empoderamento do público alvo deste projeto, possibilitando o diálogo e a reflexão sobre a realidade, oportunizando informação e conhecimento para a tomada de decisão consciente, o controle social e a geração de alternativas endógenas capazes de responder ao desafio de garantir o sucesso deste Projeto.

3ª FASE - Execução

Nessa fase serão executadas as ações planejadas para o alcance dos objetivos desenvolvidos no Projeto.

Elaboração de Parcerias e termos de cooperação.

4ª FASE - Monitoramento

Esta fase será desenvolvida ao longo do projeto, sempre com reuniões periódicas e a apresentação de relatórios parciais, para acompanhar de forma estratégica e operacional as necessidades e as potencialidades das atividades do Projeto.

5ª FASE - Avaliação do Projeto

De Processo:

(Desenvolvimento das atividades planejadas):

- Reuniões mensais de avaliação com a equipe técnica e o representante da público atendido;
- Relatório parcial;
- Planejamento estratégico das atividades;
- Questionários de acompanhamento das atividades (questionário aplicado após as atividades e de auto-avaliação);
- Registro fotográfico e áudio-visual;
- Entrevistas com roteiro semi-aberto com grupos chaves;
- reunião para coletas de informação;
- e, Observações para identificar comportamentos novos ou adquiridos dos atores envolvidos no projeto.

De Resultado:

(Alcance das metas planejadas):

- Questionários de opiniões;
- Relatório final;
- Encontro entre os atores sociais envolvidos no processo;
- Seminário para apresentação dos Resultados obtidos.

De impacto:

(Transformação Social)

- Relatório anual
- Seminários para apresentação dos Resultados obtidos
- Inclusão Social de Jovens.
- Numero de Parcerias Institucionais entre o 1º, 2º e 3º Setor Econômico.

SEÇÃO 07. PARCERIAS

7.1 PARCERIAS:

Parcerias Públicas:

- Conselho Tutelar de Maceió
- Ordem dos Advogados do Brasil/AL
- Secretaria de Educação Municipal de Maceió
- Prefeitura de Maceió
- Universidade Federal de Alagoas / Faculdades Locais.
- Camara de vereadores de Maceió
- Parlamentares
-

Parcerias Privadas

- Empresas Locais
- Escolas Locais
- Igrejas Locais
- Organizações Não Governamentais que trabalham com o Público Alvo.

SEÇÃO 08 . CRONOGRAMA

Atividades	NOVO HORIZONTE												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Fase I (Início e Sensibilização)	X												
Fase II (Planejamento)	X	X											
Fase III (Execução)			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Fase IV (Monitoramento)			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Fase V (Avaliação)			X		X		X		X		X		
Elaboração dos relatórios Parciais						X						X	
Elaboração do Relatório Final												X	
Exposição dos Resultados												X	

SEÇÃO 09 . RECURSOS HUMANOS

Nome	Cargo/Função	Vínculo	Horas semanais
Aldijane Bezerra	Coordenadora DO SEMENTES DE ALEGRIA	voluntária	25h
Rosilene Bezerra	PEDAGOGA E Apoio ADMINISTRATIVO	voluntária	20 HORAS
Rodrigo Alencar	Professor Futebol	voluntário	8h
Renan	Professor JIU JITSU	voluntário	8h
GLAUCO	MÉDICO E COORDENAÇÃO GERAL	voluntaria	12 HORAS
Dayse	cardiologista	voluntária	04 HORAS
Hiolanda	Apoio administrativo	voluntária	12 HORAS
BRUNO	COORDENAÇÃO GERAL	voluntario	20 HORAS
HENRIQUE	GERENTE DE PROJETOS E CONTADOR	VOLUNTÁRIO	12 HORAS

SEÇÃO 10 . PROGRAMA NOVO HORIZONTE

1º SEMESTRE DE 2021.

PROJETOS :

✓ **1 - Semeando com Alegria - Novo Horizonte**

Educação - Educação Complementar, alfabetização e recreação infantil.
Público Alvo: 100 Crianças e adolescentes, de 05 a 13 anos;

Status do projeto: Aguardando a autorização do governo do estado para começar as ações no primeiro semestre - Pausado devido às normas sanitárias de distanciamento pela COVID- 19

✓ **2 - Escolhinha de Futebol Novo Horizonte**

Esporte - Prática do Futebol noções e aperfeiçoamento.
Público Alvo: 40 Crianças e adolescentes, de 09 a 17 anos;

Status do Projeto
Em andamento

✓ **3 - Jiu Jiutsu - Novo Horizonte**

Esporte - Noções e aperfeiçoamento do JiuJitsu.

Público Alvo: 30 Crianças e adolescentes, de 09 a 17 anos;

Status do Projeto
Em andamento

✓ **4 - Centro de Saúde - Novo Horizonte**

Saúde - Promoção a Saúde da família.

- Público Alvo: Comunidade do Bairro Canaã e da Grota do Rafael assistida pelo Instituto.

Status do Projeto

- Em andamento.

2º SEMESTRE DE 2021.

5 - CLUBE DE MULHERES - NOVO HORIZONTE

Culinária / bolos e salgados

Corte e costura / Artesanatos

Público Alvo: 30 Mulheres da Comunidade do canaã em vulnerabilidade Social

6 - DANÇA

Ballet - Novo Horizonte

Dança de rua - Novo Horizonte

Público Alvo: 60 crianças e adolescentes do bairro doCanaã

7 - MÚSICA:

Orquestra (flautas/ completa/ cordas)

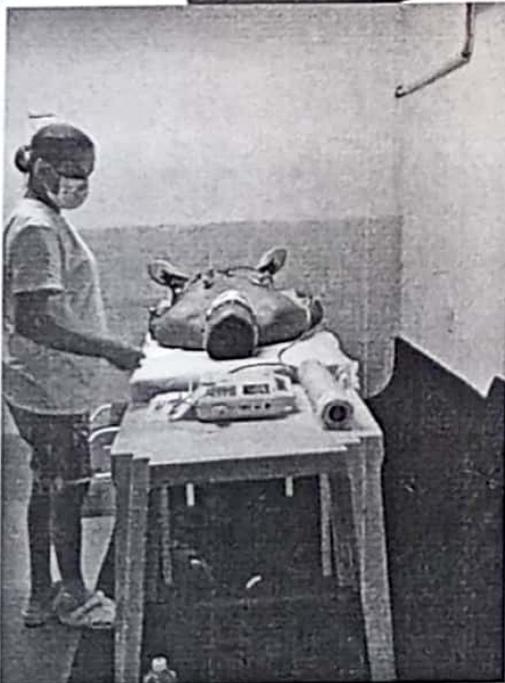
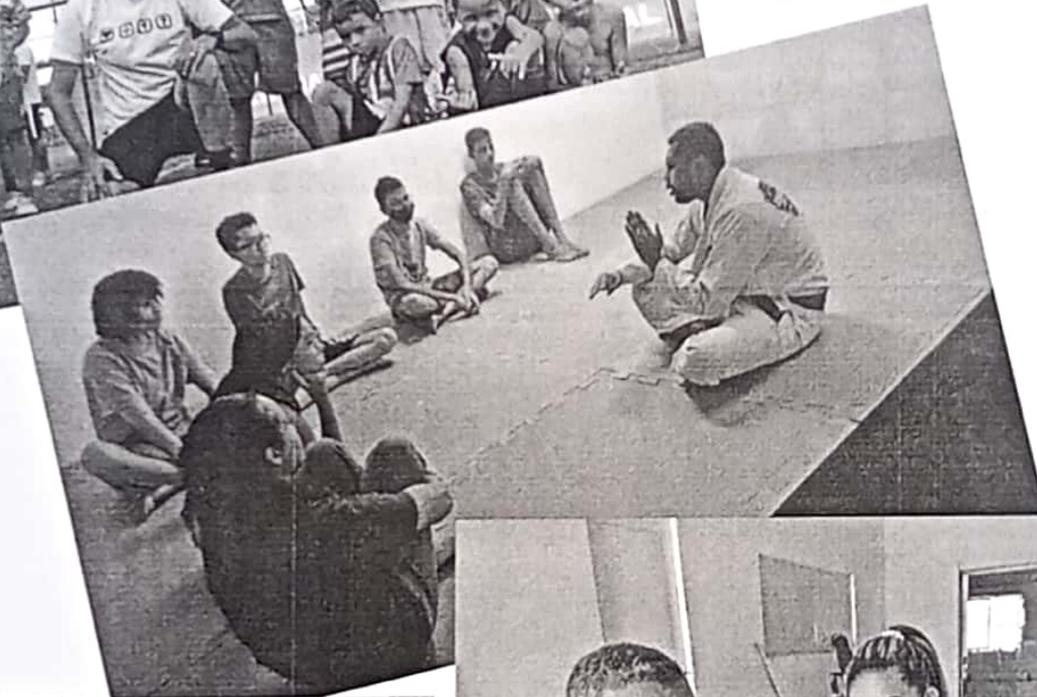
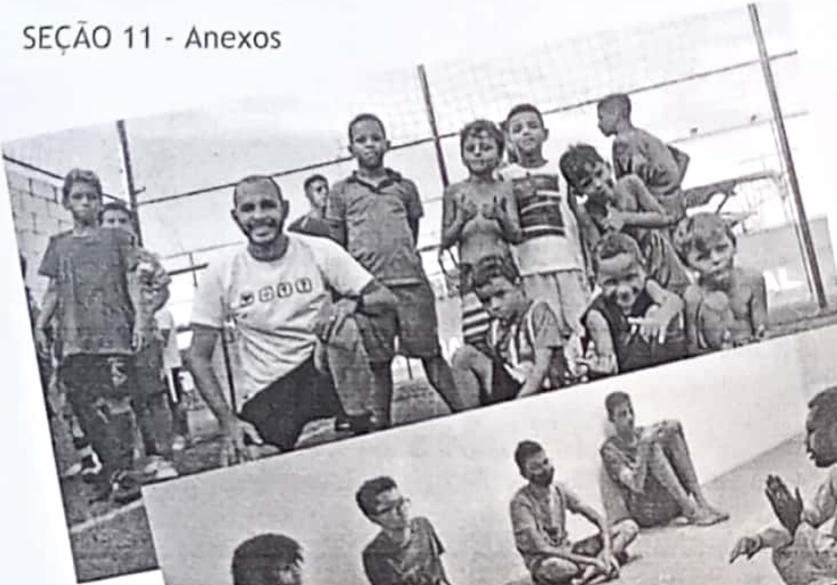
Aula de música (violão/ teclado)

Público Alvo: 30 crianças e adolescentes do bairro doCanaã

8 - ATENDIMENTO SOCIAL E JURIDICO

Público Alvo: Adultos que estejam em situação de vulnerabilidade social e que tenham demandas nas areas jurídicas.

SEÇÃO 11 - Anexos





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO PROJETO NOVO HORIZONTE - TENDA
CNPJ: 69.978.518/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:14:11 do dia 04/03/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/08/2021.

Código de controle da certidão: **CC8A.96AC.9C0F.CC54**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202100116981
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Execução Fiscal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

ASSOCIACAO PROJETO NOVO HORIZONTE - TENDA
CNPJ: 69978518000109

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias nº 437/2005-GDF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfal.jus.br/servicos/certidao-negativa/validacao> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Maceió, 24/02/2021 23:00:26

Endereço: Av. Menino Marcelo, s/n, Serraria - Maceió - AL - C.E.P.: 57046-000

Fone: (82) 2122-4100



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 69.978.518/0001-09

Nome/Contribuinte: ASSOCIACAO PROJETO NOVO HORIZONTE - TENDA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 22/03/2021

Emitida às 16:27:58 do dia 21/01/2021

Código de controle da certidão: D03C-D53A-288A-4773

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do certificado: 057.181.544-81

04/03/2021 10:13:10

Página: 1 / 1

CNPJ: 69.978.518 - ASSOCIACAO PROJETO NOVO HORIZONTE - TENDA

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 69.978.518/0001-09

UA de Domicílio: DRF MACEIO-AL

Código da UA: 04.401.00

Endereço: R PORTO CALVO,300

Bairro: CANAA

CEP: 57080-090

Município: MACEIO

UF: AL

Responsável: 647.862.004-25 - GLAUCO MOREIRA LEITAO

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

Data de Abertura: 01/12/1993

CNAE: 8630-5/99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

Porte da Empresa: DEMAIS

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
647.862.004-25	GLAUCO MOREIRA LEITAO	PRESIDENTE	REGULAR		

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Final do Relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL

**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA**

CERTIDÃO Nº: 002974597

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

ASSOCIACAO PROJETO NOVO HORIZONTE - TENDA, residente na RUA PORTO CALVO 300, CANAÃ, CEP: 57080-090, Maceió - AL, vinculado ao CNPJ: 69.978.518/0001-09 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021 às 23h04min.

PEDIDO Nº:

002974597





**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**Institui No Município De Maceió
A Semana Do Livro Infantil.**

Art. 1º Fica instituída a Semana do Livro Infantil no município de Maceió, a ser realizada anualmente na semana que precede o dia 12 de outubro, "Dia da Criança".

Art. 2º O Calendário Promocional, que deverá ser cumprido na Semana do Livro Infantil, deverá ser elaborado por diretores e orientadores das escolas, com aprovação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 3º Poderão participar da Semana do Livro Infantil, no município de Maceió, expositores locais, nacionais e internacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da referida Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora propomos visa valorizar o principal instrumento de aprendizagem e de fundamental importância para o desenvolvimento das sociedades e para o crescimento intelectual do indivíduo.

O livro é um meio de comunicação importante no processo de transformação, uma vez que, ao praticar a sua leitura evoluímos e desenvolvemos nossas habilidades de raciocínio, estimulando a capacidade de interpretar, sobretudo, nos enriquece de conhecimento que é o maior tesouro da vida

Estimular crianças a leitura do livro infantil, possibilita no período da primeira infância, o interesse pela leitura, além de através da leitura, possibilitar aquisição de saberes culturais e favorece a formação de caráter de maneira lúdica.

O contato com os livros de forma frequente, nos ajuda a criar familiaridade com o mundo da escrita, facilitando a alfabetização e ajuda no desenvolvimento escolar, já que o principal suporte dentro desse ambiente é o livro didático.

Ter contato com obras de diferente estilo é fundamental, pois, nos remete a um mundo até então desconhecido que nos leva a divertir, imaginar e conhecer outras culturas, por isso que, é importante não deixar essa hegemonia se extinguir com o mundo informatizado dos tempos de hoje.

Portanto, apresentamos o projeto ora em tela, visando manter viva essa chama do conhecimento literário, criando em Rondonópolis a semana do livro, onde, oportunizaremos atividades realizando feiras envolvendo exposições, visitas em bibliotecas, concursos literários, palestras e debates, festivais, entre outros. Contudo, pedimos a aquiescência dos Nobres Edis para a aprovação deste importante ordenamento jurídico educacional.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**Institui o Dia Municipal do Livro e a
Semana Municipal da Leitura no
Município de Maceió.**

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Livro e a Semana Municipal da Leitura, a serem anualmente celebrados, em todo o território do Município de Maceió.

§ 1º O Dia Municipal do Livro será comemorado em 10 de junho.

§ 2º A Semana Municipal da Leitura será aquela em que recair o Dia Municipal do Livro, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

JUSTIFICATIVA

As referidas datas deverão ser comemoradas no mês de junho, tendo como base o dia 10, com objetivo de fortalecer a difusão do livro e da leitura, principalmente nas escolas públicas e privadas do município de Maceió.

A tradição de contar histórias está presente em diferentes culturas e civilizações, e é uma fonte inesgotável de inspiração para a leitura e escrita que revela o universo dos contos populares que nascem e se renovam da oralidade e da criatividade de pessoas. Contar histórias é uma arte que mantém viva a tradição oral, a cultura, as tradições, são preservadas através da história.

Essas tradições estão sumindo, estão desaparecendo. Nós temos que resgatar essa cultura e também preservá-la, e homenagear aqueles que contam histórias. Porque são pessoas que fazem parte da formação do caráter do cidadão

Diante do exposto, justifica-se a criação de uma data tão importante para realização de eventos que certamente irá colaborar para ampliar o conhecimento e a construção cultural de nosso povo, por essa razão, solicito o apoio de meus diletos pares par aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**

Projeto de Lei Nº ____/2021

Proíbe o Uso de Fogos de Artifício com Estampido em Públicos ou Áreas Particulares no Município de Maceió e dá outras Providências.

Art. 1º Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território do município de Maceió/AL, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos será passivo de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB

JUSTIFICAÇÃO

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor. Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.

Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Os casos de acidentes triplicam no período dos festejos católicos, no mês de junho, sendo a Bahia o estado com maior número de casos, seguido por São Paulo e Minas Gerais.

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista. Adicionalmente, o PL prevê inclusão de pena na Lei de Crimes Ambientais para quem fizer uso de fogos de artifício de estampido.

Esta iniciativa está em consonância com crimes ambientais devido a poluição sonora causada e visa dar mais efetividade a esta proibição. Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB



Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 013/2021

PROCESSO N. 02040086.2021

PROJETO DE LEI N° 22/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER DESAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N°
22/2021 QUE PROÍBE O USO DE FOGOS DE
ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO EM PÚBLICOS OU
ÁREAS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 22/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda objetiva proibir o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados na cidade de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió - AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. Lei 22/2021 institui a proibição do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]

Art. 1º Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território do município de Maceió/AL, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos será passivo de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da competência do Município para legislar sobre Meio Ambiente. Da inconstitucionalidade por vício de iniciativa

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência para o Município legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente.

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar sobre o meio ambiente, produção e consumo é concorrente, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

V – produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do **meio ambiente e controle da poluição**;

No que pertine a competência municipal para legislar, a sua previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que a competência para legislar de forma concorrente prevista no art. 24, VI, da CF/88, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, e mesmo o Município não estando previsto no caput do art. 24 da Constituição Federal, é possível legislar sobre proteção ao meio ambiente quando o exercício seja para atender peculiaridades estritamente municipais, ou seja, interesse local ou que ocorra de forma para suplementar a lei federal e a estadual no que couber e não de forma exclusiva ou concorrentemente com a União e Estados.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, como segue:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF/88).

(STF. Plenário. RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015)

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que a competência para legislar sobre a proibição do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos não se insere a nenhum dos dois incisos do art. 30 da CF/88, senão vejamos.

No caso em tela a competência legislativa municipal para dispor sobre do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos **transcende o interesse local**, não se aplicando portanto, o art. 30, I, da CF/88.

Da mesma forma não se enquadra a aplicação do inciso II do art. 30 da CF/88, tendo em vista a usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre direito ambiental. Isso porque já existe no Estado de Alagoas **Projeto de Lei Ordinária n. 305/2020** tratando sobre proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no estado de alagoas no Estado de Alagoas.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar invadiu a esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal prevista no art. 24, V e VI, da CF/88, visto que o interesse em regular a matéria não é predominantemente do municipal, mas sim interesse nacional e estadual, além da matéria ser objeto do **Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 305/2020**.

Neste aspecto, apresentam-se julgados de Tribunais que reconhecem a existência de inconstitucionalidade de leis municipais que tratam sobre a proibição da utilização de fogos de artifício, por implicarem usurpação da competência legislativa da União e do Estado, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.493, de 13 de setembro de 2017, que "**dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no município**". **ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Reconhecimento. Nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (e não aos Municípios) legislar sobre "produção e consumo". União,



Câmara Municipal de Maceió

además, que no ejercicio de sua competência legislativa já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942 que, ao contrário da lei impugnada, dispõe em seu artigo 1º que "são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício", nas condições que estabelece. É importante considerar, sob esse aspecto, que o **Supremo Tribunal Federal**, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no **RE 586.224**, firmou tese no sentido de que "**o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal)". Posicionamento que está alinhado a outra orientação da Suprema Corte no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Norma impugnada, además, que – apesar de versar sobre defesa e melhoria do meio ambiente - foi votada e aprovada sem que seu projeto tivesse sido submetido à participação popular. Violação do art. 191 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(TJ-SP 22235164120178260000 SP 2223516-41.2017.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2018)

Assim, embora louvável a intenção dos legisladores que se preocupam com a proteção do meio ambiente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a matéria é de interesse nacional e estadual, além de implicar em usurpação de competência legislativa da União e do Estado de Alagoas que já tratou da matéria no Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 305/2020.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

III – VOTO

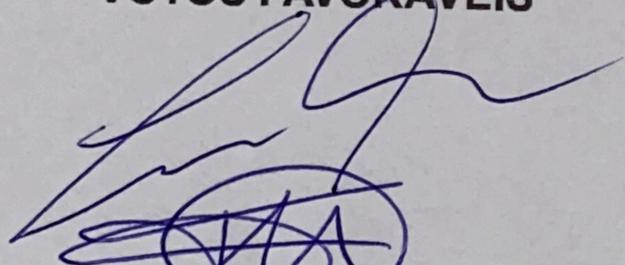
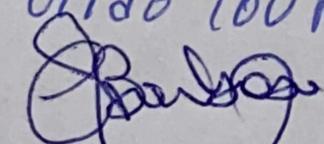
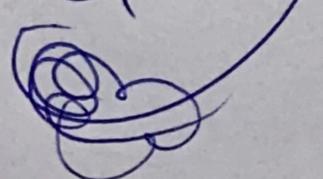
Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, opino pela inviabilidade da presente proposição em razão da **inconstitucionalidade por vício de iniciativa** por ser a matéria legislativa competência da União, Estados e Distrito Federal conforme art. 24, V e VI, da CF/88, bem como em razão da matéria ser objeto do Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 305/2020.

É esse o parecer.

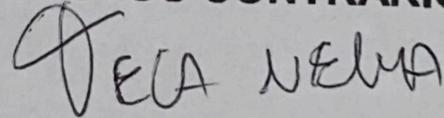
Sala das comissões, 15 de março de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS


ALDO LOUREIRO



VOTOS CONTRÁRIOS





CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 02040086/2021

Interessado (a) - Vereador Fernando Hollanda

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 022/2021, “PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO EM PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió, em 19 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 02040086/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 02040086/2021.
PROJETO DE LEI Nº 022/2021
INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO
DE LEI Nº 022/2021 QUE PROÍBE O USO DE
FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO
EM PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 022/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda objetiva proibir o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados na cidade de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. Lei 022/2021 institui a proibição do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]

Art. 1º Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território do município de Maceió/AL, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos será passivo de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da competência do Município para legislar sobre Meio Ambiente. Da inconstitucionalidade por vício de iniciativa

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência para o Município legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente.

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar sobre o meio ambiente, produção e consumo é concorrente, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do **meio ambiente e controle da poluição**;

No que pertine a competência municipal para legislar, a sua previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que a competência para legislar de forma concorrente prevista no art. 24, VI, da CF/88, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, e mesmo o Município não estando previsto no caput do art. 24 da Constituição Federal, é possível legislar sobre proteção ao meio ambiente quando o exercício seja para atender peculiaridades estritamente municipais, ou seja, interesse local ou que ocorra de forma para suplementar a lei federal e a estadual no que couber e não de forma exclusiva ou concorrentemente com a União e Estados.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, como segue:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF/88).

(STF. Plenário. RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015)

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que a competência para legislar sobre a proibição do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos não se insere a nenhum dos dois incisos do art. 30 da CF/88, senão vejamos.

No caso em tela a competência legislativa municipal para dispor sobre do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos **transcende o interesse local**, não se aplicando portanto, o art. 30, I, da CF/88.

Da mesma forma não se enquadra a aplicação do inciso II do art. 30 da CF/88, tendo em vista a usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre direito ambiental. Isso porque já existe no Estado de Alagoas **Projeto de Lei**

Ordinária n. 305/2020 tratando sobreproibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no estado de alagoas no Estado de Alagoas.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar invadiu a esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal prevista no art. 24, V e VI, da CF/88, visto que o interesse em regular a matéria não é predominantemente do municipal, mas sim interesse nacional e estadual, além da matéria ser objeto do **Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 305/2020**.

Neste aspecto, apresentam-se julgados de Tribunais que reconhecem a existência de inconstitucionalidade de leis municipais que tratam sobre a proibição da utilização de fogos de artifício, por implicarem usurpação da competência legislativa da União e do Estado, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.493, de 13 de setembro de 2017, que "**dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no município**". **ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (e não aos Municípios) legislar sobre "produção e consumo".** União, ademais, que no exercício de sua competência legislativa já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942 que, ao contrário da lei impugnada, dispõe em seu artigo 1º que "são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício", nas condições que estabelece. É importante considerar, sob esse aspecto, que o **Supremo Tribunal Federal**, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no **RE 586.224**, firmou tese no sentido de que "**o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal)". Posicionamento que está alinhado a outra orientação da Suprema Corte no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Norma impugnada, ademais, que – apesar de versar sobre defesa e melhoria do meio ambiente - foi votada e aprovada sem que seu projeto tivesse sido submetido à participação popular. Violação do art. 191 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(TJ-SP 22235164120178260000 SP 2223516-41.2017.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2018)

Assim, embora louvável a intenção dos legisladores que se preocupam com a proteção do meio ambiente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a matéria é de interesse nacional e estadual, além de implicar em usurpação de competência legislativa da União e do Estado de Alagoas que já tratou da matéria no Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 305/2020.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, opino pela inviabilidade da presente proposição em razão da **inconstitucionalidade por vício de iniciativa** por ser a matéria legislativa competência da União, Estados e Distrito Federal conforme art. 24, V e VI, da CF/88, bem como em razão da matéria ser objeto do Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 305/2020.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 15 de março de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF45FC6E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/03/2021. Edição 6163

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

NOTIFICAÇÃO DE CIÊNCIA

Através da presente e para fins do § 1º do art. 63 do Regimento desta Câmara de Vereadores, fica V. Exª CIENTIFICADA, na condição de autor, acerca da conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre o **Projeto de Lei nº 022/2021 (Processo 02040086/2021)**, cujo parecer segue anexo.

Maceió, em 29 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Inicialmente, cumprimento os eminentes advogada Cristiane Romano e procurador Felipe Granado Gonzales pelas sustentações orais enviadas por meio eletrônico em nome da requerente, Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI, e do Município de São Paulo, respectivamente.

Manifesto-me, preliminarmente, sobre o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, *in casu*.

O tradicional entendimento do STF sobre a impossibilidade de realização do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal, nos termos dos artigos 102, I, “a”, e 125, § 2º, sempre apontou a inadmissibilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 102/49; RTJ 124/266; RTJ 124/612; RTJ 97/438; RTJ 102/749, RTJ 104/724; RTJ 124/612; RTJ 124/266) ou perante o Tribunal de Justiça local (ADI 347-0/SP, Pleno, Rel. Min. PAULO BROSSARD), pois o único controle de constitucionalidade das espécies normativas municipais perante a Constituição Federal que se admitia, em regra, era o difuso, exercido *incidenter tantum* por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto (Rcl 337, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

A regulamentação da ADPF (Lei 9.882/1999) tornou possível que a realização de *jurisdição constitucional concentrada de lei municipal* ocorra diretamente no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, ação popular, ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3 QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do *princípio da subsidiariedade*, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais

ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No caso em análise, a impugnação formulada pela inicial tem por objeto ato legislativo editado pelo Município de São Paulo, dispondo sobre a proibição do “ *manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso* ” no Município Paulista. Alega-se violação ao pacto federativo e à repartição de competências.

Embora haja notícia nos autos a respeito da existência de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, entendo presente o requisito da *subsidiariedade*.

No julgamento da ADPF 273 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 23/6/2017), na qual questionou-se a validade constitucional de lei municipal que autorizava a venda de artigos de conveniência em farmácias, em drogarias e em estabelecimentos congêneres, sob a alegação de usurpação de competência privativa legislativa da União (art. 24, XII, e §§ 1º e 2º, da CF), esta CORTE entendeu pelo cabimento da arguição ao fundamento de que a incursão de um ente da Federação no campo legislativo constitucionalmente outorgado a outro inviabilizaria a ADI estadual. Nesse sentido, conforme salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO:

“ **Inadmissível**, no caso ora em exame, **a possibilidade** de utilização de outros instrumentos de controle normativo abstrato, **considerada** a circunstância – **realçada** pelo eminente Procurador-Geral da República – *de que a norma de parâmetro invocável na espécie é aquela que tem suporte no art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Constituição da República, o que inviabiliza o ajuizamento, perante o Tribunal de Justiça local, da “ representação de inconstitucionalidade ”, somente cabível se e quando se tratar de impugnação de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contestados “ em face da Constituição Estadual ” (CF, art. 125, § 2º).*

Correto, desse modo, **o pronunciamento** do eminente Procurador-Geral da República, **quando afasta a questão preliminar suscitada** pela douda Advocacia-Geral da União:

“ Sustentou a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO o não cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em razão da incidência do princípio da subsidiariedade. Afirma ser possível a tutela dos preceitos constitucionais violados por meio da propositura de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, com base em dispositivos da Constituição daquele Estado que asseguram o respeito à unidade da Federação, a autonomia do Estado e dos Municípios matogrossenses e o direito fundamental à saúde.

O ponto central da discussão que a arguição suscita, contudo, refere-se à usurpação da competência legislativa da União relativa à edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. Referida competência não é conferida pela carta estadual, mas decorre dos preceitos insculpidos no art. 24, XII e §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

É incabível, sob esse ângulo, a representação de inconstitucionalidade a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República de 1988. Por esse motivo, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.” (grifos no original)

Dada a semelhança da matéria entre a presente Ação e o precedente da ADPF 273, qual seja, repartição de competência legislativa, entendo preenchido o requisito da *subsidiariedade*.

Além disso, considero relevante o fundamento da controvérsia constitucional, a qual envolve tema que não se limita ao âmbito territorial do Município de São Paulo, havendo outros Municípios brasileiros que editaram legislações a respeito da proibição da queima de fogos com estampido.

Com efeito, extraio dos autos o seguinte quadro sobre a matéria: (a) Peça 48, fl. 2 – Reportagem relata que as cidades de Poços de Caldas e Varginha, do sul de Minas Gerais, decidiram pela queima de fogos silenciosos na noite de ano novo com o objetivo de proteger crianças deficientes, idosos, enfermos e animais domésticos. A mesma reportagem afirma que, em 2017, a Prefeitura de Poços de Caldas aprovou uma lei que proibiu a queima de fogos de artifício comuns em eventos apoiados pelo Executivo; (b) Peça 60, fl. 1 – Reportagem informa que as cidades de Castilho e Penápolis, no interior de São Paulo, cancelaram a queima de fogos na virada do ano para evitar o sofrimento de cachorros e gatos. A

Prefeitura de Penápolis justificou o cancelamento em respeito aos animais, considerando que o barulho dos fogos causa grande dor a eles, além de prejudicar sua audição; (c) Peça 67, fl. 8 – Em Audiência Pública, foi informado que os Municípios de Santos, Bauru, Catanduva, São Sebastião, Indaiatuba, Itapetininga, São Manuel, entre outras cidades, editaram leis no sentido de proibir a utilização de fogos de estampido; e (d) Peça 67, fl. 1 – Também em Audiência Pública, informou-se que não há mais permissão para soltar fogos com estampido nos Municípios de Vale do Ribeira, Ubatuba, Campinas, Belo Horizonte e Camboriú.

De outro lado, reforça-se o cabimento de ADPF quando em jogo discussão a respeito de controvérsia constitucional relativa à proteção do meio ambiente e à proteção da saúde, revelando grande interesse público sobre o tema. Nesse sentido: ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 27/10/2006 e ADPF 388, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2016.

Por todos esses fundamentos, cabível a presente ADPF.

Em relação ao mérito, verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador paulistano, ao editar a lei hostilizada, não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo.

Na audiência pública que precedeu a edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67).

Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à *hipersensibilidade auditiva* no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. *Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico*, peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.

A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no Município. Observo, com base

em dados do *Center of Diseases and Prevention*, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110 pessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>). Considerada a população de cerca de 12 milhões de habitantes do Município de São Paulo, é possível estimar que a vedação à utilização de fogos de efeito ruidoso beneficia cerca de 110 mil pessoas autistas que residem naquele Município.

Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos às diversas espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica os fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos (www.mdpi.com/journal/animals, *The Management of Horses during Fireworks in New Zealand*). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (<https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-do-fireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64).

Analisando o impacto dos fogos de artifício sobre a fauna, pesquisadoras brasileiras propõem que “ *os fogos de artifício não precisam ser necessariamente proibidos, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio não provocam danos tão severos em animais. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, mas sem prejudicar a fauna*” (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. *Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna*, peça 66).

Também com base nesses fundamentos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício (peça 59), com o seguinte teor: “ *entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente*

durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento” (<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota>).

Essas parecem ter sido as diretrizes que nortearam o legislador paulistano na edição da norma impugnada. Seu objetivo não foi proibir o manuseio, utilização, queima e soltura *de quaisquer artefatos pirotécnicos*, mas apenas daqueles que tenham efeito sonoro ruidoso (art. 1º, *caput*). A lei, aliás, explicitamente exceuiu da proibição os fogos de vista, “ *assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade*” .

Constato, desta forma, haver sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente. O fato de o legislador ter restringido apenas a utilização dos fogos de artifício *de efeito sonoro ruidoso*, preservando a possibilidade de uso de produtos sem estampido ou que acarretam barulho de baixa intensidade, parece conciliar razoavelmente os interesses em conflito.

Postas essas premissas, passo a analisar a competência municipal para legislar sobre a matéria.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...). (RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015)

De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. **2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.** 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada

improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)

A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI). A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever *do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197). A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se *ao Poder Público* e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte /MG que estabeleceria padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Com essas considerações, entendo que a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

É o voto.



GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

REQUEIRIMENTO 006/2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.
57.022-180 Maceió - AL

Senhor Presidente,

1. Recorro ao plenário em relação ao parecer proferido pelo nobre Vereador Fábio Costa, em decisão da Comissão de Constituição e Justiça sobre a proibição de queima de fogos com estampidos no município de Maceió, em razão de já haver entendimento no Supremo Tribunal Federal, onde recentemente foi votada material semelhante naquela casa, garantindo o direito de municípios paulistas em legislar sobre a matéria, conforme cópia em anexo.
2. Pela relevância da iniciativa em questão esperamos poder contar com a sensibilidade de vossa senhoria no atendimento ao pleito.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2021.

Justificativa

Matéria Vinculada: Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021.
<https://www.migalhas.com.br/quentes/340922/maioria-do-stf-aprova-lei-que-proibe-fogos-de-artificio-ruidosos-em-sp>

Maioria do STF aprova lei que proíbe fogos de artifício ruidosos em SP
Ministros consideraram que a preocupação do legislador paulistano foi implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Sete ministros do STF já validaram a eficácia da lei 16.897/18, do município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

Os ministros têm até a meia noite desta sexta-feira, 26, para votar. O caso está sendo analisado no plenário virtual da Corte.

Entenda

A ação foi ajuizada pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia. A entidade alega que a lei local conflita com a legislação Federal (decreto-lei 4.238/42 e decretos 3.665/00 e 9.493/18) e estadual (resolução SSP 154/11) sobre a matéria,

desrespeitando o princípio federativo previsto na Constituição Federal. Argumenta a existência de invasão de competência da União e a extrapolação da competência suplementar e restrita ao interesse local.

Segundo a ASSOBRAPI, a lei paulistana apresenta ainda inconstitucionalidade material, tendo em vista os princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho, por impedir a comercialização de tipos de produtos pirotécnicos, em confronto com o disposto pelos os órgãos Federais e estaduais, que autorizam e regulamentam a produção, o comércio e o uso desses produtos.

Vai e volta

Em abril de 2019, o relator Alexandre de Moraes suspendeu a eficácia da lei em questão por entender, em análise preliminar, que a norma teria "constitucionalidade questionável".

Em junho do mesmo ano, porém, Moraes revogou a liminar concedida. A decisão foi tomada após o relator receber informações do prefeito da capital paulista e da Câmara Municipal a respeito da norma.

De acordo com S. Exa., a preocupação do legislador paulistano não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito municipal.

Moraes afirmou: "na audiência pública que precedeu à edição da lei foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas e também os prejuízos acarretados à vida animal".

"A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta Corte, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso."

Leia o voto do relator na íntegra.

Em abril de 2020, o caso foi pautado no plenário virtual. Após os votos de Moraes e Ricardo Lewandowski, que julgavam improcedente a ADPF, e do ministro Fachin, que não conhecia da arguição, Gilmar Mendes pediu vista.

Em 2021, com a devolução da vista, o processo foi novamente pautado para julgamento virtual. Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Dias Toffoli já acompanharam o relator.

Fernando Hollanda
Vereador Eleito – MDB



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N° /2021

PREVÊ A OBRIGAÇÃO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE AFIXAR AVISO AO PÚBLICO SOBRE O PERIGO EM PERMANECER NO VEÍCULO ENQUANTO ESTE ESTIVER SENDO ABASTECIDO COM GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Nos postos de combustíveis no Município de Maceió, que abastecem com Gás Natural Veicular - GNV é obrigatória a afixação de aviso ao público sobre o perigo em permanecer dentro do veículo movido a GNV enquanto o veículo estiver sendo abastecido.

Art. 2º O aviso previsto no art. 1º deverá estar em letras legíveis e em locais de fácil visualização do público que está abastecendo, contendo os seguintes dizeres:
POR PRECAUÇÃO, MANTENHA-SE FORA DO VEÍCULO ENQUANTO ESTIVER SENDO ABASTECIDO COM GÁS NATURAL VEICULAR - GNV.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único - A multa deve ser imposta quando se verifique a ausência do aviso e deve ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de maio de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

O projeto de Lei objetiva tornar obrigatória nos postos de combustíveis no Município de Maceió, que abastecem com Gás Natural Veicular – GNV, a afixação de aviso ao público sobre o perigo em permanecer dentro do veículo movido a GNV enquanto o veículo estiver sendo abastecido.

MENU G1 ALAGOAS GAZETA BUSCAR

Carro explode durante abastecimento com gás veicular em posto de Maceió

Traseira do veículo ficou completamente destruída e partes do carro ficaram espalhadas pelo estabelecimento. Ninguém ficou ferido.

Por G1 AL
12/10/2020 17h56 - Atualizado há 6 meses

f t w i n p



Parte traseira do carro ficou destruída; ninguém ficou ferido — Foto: Redes sociais
<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/10/12/carro-explode-durante-abastecimento-com-gas-veicular-em-posto-de-maceio.shtml>



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

A proposição, através da fixação do aviso **“POR PRECAUÇÃO, MANTENHA-SE FORA DO VEÍCULO ENQUANTO ESTIVER SENDO ABASTECIDO COM GÁS NATURAL VEÍCULAR - GNV”** visa conscientizar a população sobre o perigo em permanecer dentro do veículo movido a GNV enquanto o veículo estiver sendo abastecido.

Uma vez que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município e em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DIREITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.726, DE 8 OUTUBRO DE 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Ficam todos os guichês de repartições públicas, no âmbito do município de Maceió, autorizados a divulgar amplamente através de placas, cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, ou por seus sites e meios digitais de comunicação, oportunizando a publicidade dos direitos assegurados e contidos na [LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018](#), que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A publicidade a ser realizada para dar consonância ao art. 1º desta Lei trará o seguinte texto:

"É dispensada a exigência, conforme art. 3º e § 1º [LEI FEDERAL Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018](#), de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 3 de maio de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A proposição dispõe sobre a divulgação do direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme [LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.](#)

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

A **LEI FEDERAL Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018** racionalizou atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O projeto de lei visa divulgar os dispositivos dessa lei a toda a população através dos guichês de nossas repartições públicas e encontra-se circunscrito no âmbito do interesse local do Município. Nesse sentido, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N° /2021

DETERMINA A DIVULGAÇÃO ANUAL DAS ATRIBUIÇÕES E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR CADA SECRETARIA QUE COMPÕE O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a divulgação anual de listagem contendo as atribuições e os serviços executados por cada secretaria que compõe o Poder Executivo do Município de Maceió.

§ 1º A divulgação determinada no caput deverá ser feita através de publicação em Diário Oficial.

§ 2º Sempre que houver mudança de atribuições e/ou serviços prestados entre as secretarias, haverá a publicação da listagem completa no Diário Oficial do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de maio de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A proposição determina a divulgação anual das atribuições e dos serviços executados por cada secretaria que compõe o poder executivo do município de Maceió por meio do Diário Oficial.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

O pretendido pela propositura encontra fundamento no direito à informação, o qual propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior; e considerando que a propositura tem por escopo a divulgação anual das atribuições e dos serviços executados por cada secretaria do nosso município, a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.